

EDITAL n.º 54/2020

Medidas de levantamento de confinamento e prevenção à COVID-19 /Funerais

O Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, Emílio Augusto Ferreira Torrão:

Torna público, para os devidos efeitos legais, o seu Despacho n.º 57-PR/2020, de 05 de maio, com o seguinte teor:

“Considerando que:

- Foi aprovado o Plano de Contingência para o Município de Montemor-o-Velho, que é mutante e várias medidas têm sido adotadas para conter a expansão da doença, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública;*
- A COVID-19 foi declarada pela Organização Mundial de Saúde como pandemia internacional, no dia 11 de março de 2020;*
- Foi decretado o Estado de Emergência Nacional, nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020 de 18 de março;*
- No dia 20 de março de 2020, o Governo aprovou o Decreto n.º 2 -A/2020, de 20 de março, o qual regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República;*
- No dia 30 de abril de 2020, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, o Governo declarou a situação de calamidade em todo o território nacional desde as 00.00h do dia 3 de maio até às 23:59h do dia 17 de maio de 2020, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar;*
- Tendo como referência a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, que estabelece uma estratégia de levantamento de medidas de confinamento no âmbito do combate à pandemia da doença COVID19, onde se preconiza o levantamento gradual das medidas*

preventivas e restritivas anteriormente tomadas, de forma progressiva e gradual, para em particular, “se iniciar a fase de recuperação e revitalização da nossa vida em sociedade e da nossa economia”;

- O Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, que procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, ratificado pela Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, e alterado pelos Decretos -Leis n.º 10 -E/2020, de 24 de março, e 12 -A/2020, de 6 de abril, pelas Leis n.º 4 -A/2020, de 6 de abril, e 5/2020, de 10 de abril, e pelos Decretos -Leis n.º 14 -F/2020, de 13 de abril, e 18/2020, de 23 de abril, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID -19, define no seu artigo 35.º -A “Exercício de atividade funerária - As empresas que exerçam atividade funerária nos termos do Decreto -Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual, devem manter a sua atividade e realizar os serviços fúnebres dos mortos diagnosticados com COVID -19.”

- E finalmente, considerando a evolução contida e controlada da doença COVID19 no concelho de Montemor-o-Velho, que segundo os dados conhecidos à presente data, se cifram em 26 casos de diagnóstico confirmado pelas autoridades de saúde locais (cfr. Relatório Diário da Situação n.º. 41 datado de 04/05/2020, 21 horas, do CODIS Coimbra);

Assim, por forma a não comprometer a prevenção e contenção da transmissão do vírus SARS - Cov -2 e tendo presente o determinado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, designadamente, no seu artigo 19.º, cujo teor se transcreve:

Artigo 19.º

Funerais

1 — A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério.

2 — Do limite fixado nos termos do número anterior não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

Ora, para cumprimento do n.º 1 do citado artigo, e atendendo à atual situação epidemiológica, os funerais deverão decorrer com o menor número possível de pessoas,

para além dos definidos no seu n.º 2, para diminuir a probabilidade de contágio e como medida para controlar os casos de COVID-19.

Assim, face à necessidade de adotar medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança; que aquando da realização de funerais não possa ser privada a presença de quaisquer familiares.

DETERMINO:

- Para além do cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins, apenas devem estar presentes no funeral, um número máximo de pessoas que não exceda as 20 pessoas;
- Para o limite anteriormente referido não contam os trabalhadores afetos aos cemitérios e que se encontrem no exercício das suas funções, quem preside à cerimónia, nem os colaboradores da agência funerária respetiva, que deverão ser no máximo 4 (quatro) pessoas;
- A revogação do meu Despacho 52-PR/2020, datado de 20 de abril, apenas em matéria de "Eventos de cariz religioso e culto".

Sem prescindir, recomenda-se que os familiares e/ ou outras pessoas presentes naqueles eventos, devem cumprir, integralmente as normas emanadas pelas Autoridades de Saúde e as constantes nos diplomas em vigor sobre essa matéria, nomeadamente, o uso de máscara e o distanciamento social.

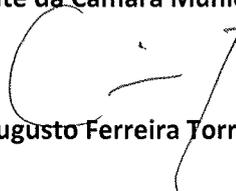
Deverá, ainda, ser dada publicidade ao presente despacho através de Edital, bem como conhecimento às agências funerárias do concelho, ao Senhor Pároco, à Guarda Nacional Republicana, bem como à população em geral, solicitando-se assim a compreensão e colaboração de todos.

O presente despacho produz efeitos imediatos e vigorará até às 23.59h do dia 17 de maio e/ou até Despacho ou Lei em contrário."

Para conhecimento geral se publica o presente que vai ser afixado nos locais de estilo deste concelho e publicado no sítio do município na internet.

Paços do Município de Montemor-o-Velho, 06 de maio de 2020

O Presidente da Câmara Municipal,



Emílio Augusto Ferreira Torrão